



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

306

| | | |
|-----|-----------------------|------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. | |
| C | Do 01/03/ | 2000 |
| C | Rúbrica | |

Processo : 10467.000536/94-64
Acórdão : 203-05.952
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.516
Recorrente : JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE – Não pronunciamento da nulidade quando a decisão do mérito for favorável ao sujeito passivo (art. 59, § 3º, da Lei nº 8.748/93). **LANÇAMENTO - ERRO DE FATO – REVISÃO** – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Damas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.000536/94-64
Acórdão : 203-05.952
Recurso : 104.516
Recorrente : JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA

RELATÓRIO

JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Granja São João”, localizado no Município de Conde-PB, inscrito na SRF sob o nº 3152814.7, com área total de 11,1ha, recorre a este Egrégio Conselho, da decisão singular que, apesar de conceder a redução do ITR/93 pelos FRU e FRE, não acolheu as demais alterações pleiteadas na impugnação apresentada.

Inconformado com a Notificação de fls. 03, referente ao ITR/93, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, aduzindo que o imposto foi calculado sem considerar as reduções de FRU e FRE a que tem direito e requerendo alterações dos dados da DITR/92, referente à inclusão de área de reserva legal, imprestáveis e ocupadas com benfeitorias, bem como alteração do Valor da Terra Nua.

Em 25.04.95, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu o feito, julgando-o procedente, em parte, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Faz jus à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a título de estímulo fiscal, o imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto dos exercícios anteriores quitado.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 24, insurgindo-se contra o não acolhimento, pela autoridade julgadora de primeira instância, das alterações pleiteadas, baseado no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66, reiterando sua modificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10467.000536/94-64
Acórdão : 203-05.952

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

A contenda visa alterar os dados da declaração de ITR/92, que refletem nas subseqüentes, já que a outra questão, referente ao direito ao estímulo fiscal previsto no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, foi acolhido pela autoridade julgadora singular.

Ocorre que a decisão monocrática, ao rejeitar a pretendida revisão da declaração, fundamentou-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, "in verbis":

" Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Ora, esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." (...) E conclui: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, & 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.000536/94-64

Acórdão : 203-05.952

falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, a interpretação equivocada do § 1º do art. 147 do CTN, afastou a autoridade julgadora de primeira instância do enfrentamento das questões relativas ao VTN e áreas isentas e não isentas, pleiteadas na Impugnação de fls. 01, comprometendo, assim, o duplo grau de jurisdição e acarretando ao contribuinte, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa.

Não obstante os Documentos de fls. 09, emitido pela Prefeitura Municipal de Conde/PB, e o de fls. 25, firmado pela EMATER/PB serem imprestáveis para a confirmação do Valor da Terra Nua em 31.12.92, e de não ter sido comprovado pelo recorrente as áreas isentas e não isentas pleiteadas em sua peça inicial, a simples análise dos documentos acostados aos autos aponta para o flagrante erro cometido pelo contribuinte, no preenchimento das declarações de ITR/92 e ITR/93.

Não é crível que uma propriedade de 11,1 hectares, situada no Município de Conde/PB, possa ser avaliada em CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais), em 31.12.91, ou CR\$ 4.452.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil cruzeiros reais), em 31.12.92, quando o próprio órgão tributante avaliou as terras daquela região em CR\$ 1.000,00/ha, para o ITR/92 e em CR\$ 5.000,00/ha, para o ITR/93, conforme IN SRF nºs. 119/92 e 86/93, respectivamente.

Invocando, pois, o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e, considerando os princípios da economia processual e da verdade material, bem como apoiada nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, decido o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, para adotar o VTNm/ha fixado através da IN SRF nº. 86/93 e, em conseqüência, considerar o VTN tributado, na declaração de ITR/93, em CR\$ 55.500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10467.000536/94-64
Acórdão : 203-05.952

Assim, considerando que o julgador singular reconheceu o direito ao contribuinte ao estímulo fiscal previsto na Lei nº 6.746/79, voto no sentido de dar provimento ao recurso para alterar o Valor da Terra Nua tributado, de CR\$ 4.452.000,00 para CR\$ 55.500,00, determinando que sejam recalculados os valores do imposto e das contribuições constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03, mantendo-se o direito às reduções do ITR, pelo Fator de Redução pela Eficiência – FRE e Fator de Redução pela Utilização – FRU, conforme decidido pelo julgador monocrático.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



LINA MARIA VIEIRA